



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2025

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, FORNECIMENTO À POPULAÇÃO E ATENDIMENTO VETERINÁRIO NO CAVET.

Ref: RECURSO:

LOTE 81

Recorrentes: BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

Recorrida: OCTO FÁRMACO LTDA

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Tratam-se de recursos interposto pelas licitantes **BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**

A recorrente BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, assim aduz, em síntese:

- 1) Que o objeto do certame refere-se à aquisição de medicamentos
- 2) Que a recorrida descumpriu o edital por ofertar suplemento alimentar;
- 3) Informa que todos os medicamentos disponíveis no mercado, com o princípio ativo solicitado para este lote, estão acessíveis em lista disponibilizada pela CMED/ANVISA.
- 4) Relaciona todos os produtos que podem ser comercializados como medicamentos;
- 5) Que o produto exigido em edital está inserido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) não sendo o ofertado pela recorrida;
- 6) Que o ETP em seu item 03, faz alusão expressa ao RENAME e REMUNE sendo os norteadores da instauração do certame.
- 7) Requer a desclassificação da proposta declarada vencedora e das demais licitantes que não ofertaram medicamento, ou, que seja fracassado lote

A recorrente NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, aduziu, em síntese:

- 1) Que o objeto do certame refere-se à aquisição de medicamentos



- 2) Que a recorrida descumpriu o edital por ofertar suplemento alimentar;
- 3) Que suplementos alimentares não podem se indicados para tratamento de doenças.
- 8) Que o produto exigido em edital está inserido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) não sendo o ofertado pela recorrida;
- 4) Que os órgãos públicos devem adquirir o medicamento Carbonato de Cálcio seguindo Nota Técnica Conjunta 251/2024 do Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS)
- 5) A recorrente apresenta as principais diferenças da finalidade, regulamentação e classificação entre suplemento alimentar e medicamento de notificação simplificada.
- 6) Requer a desclassificação da proposta declarada vencedora e das demais licitantes que não ofertaram medicamento, e que sejam somente classificadas as licitantes que ofertaram medicamentos

Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou, também em síntese, da seguinte forma:

- 1) O produto ofertado possui composição de Carbonato de Cálcio 1250 mg, o que corresponde a 500 mg de cálcio elementar, conforme requerido no Termo de Referência;
- 2) O produto está regularmente registrado junto à ANVISA, conforme previsto nas normas vigentes da Agência (RDC nº 240/2018 e IN nº 63/2020), o que é suficiente para sua comercialização e utilização para os fins propostos;
- 3) Que o simples fato de um produto ser notificado como suplemento não o torna inadequado para o uso pretendido, especialmente em se tratando de suplementação básica da população;
- 4) O edital não exigiu, em momento algum, que o produto fosse obrigatoriamente registrado como medicamento convencional, tampouco mencionou a necessidade de estar na lista CMED, limitando-se à descrição técnica do princípio ativo e sua concentração.
- 5) Que a proposta apresentada pela recorrida, além de atender aos requisitos técnicos do edital, revelou-se significativamente mais vantajosa ao interesse público e que não pode ser desclassificada com base em exigência que não consta do edital
- 6) Requereu a manutenção da decisão de sua habilitação/classificação;

É o resumo do necessário.

Os recursos interpostos devem ser conhecidos por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, não merecem provimento.

Quanto às alegações apresentadas pelas recorrentes, foi solicitado parecer do órgão técnico da municipalidade, notadamente, da Secretaria de Saúde. Referido órgão, através de sua



farmacêutica, Sra BIANCA MARIA COGHI DE CARVALHO, ofertou parecer através do Memorando 27.908/2025 / Despacho 02, que passa a fazer parte integrante da presente, independentemente de transcrição, aduzindo, em síntese, que o produto ofertado pela recorrida, mesmo sendo suplemento alimentar, atende ao solicitado em edital.

Esclarece que o item ofertado pela recorrida está registrado na Anvisa de acordo com a RDC 240/18 e será dispensado para a população equivalente a 500mg de Cálcio elementar (comprimido) para atender a Nota Técnica Conjunta nº 251/2024 do Ministério da Saúde – Departamento de Prevenção e Promoção da Saúde, Coordenação Geral de Alimentação e Nutrição, **destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.**

Aduz que uma das recomendações da referida nota técnica é a **suplementação** de dois (2) comprimidos de carbonato de cálcio 1.250 mg (500 mg de cálcio) ao dia, equivalente a 1.000 mg de cálcio elementar, para todas as gestantes, com início na 12ª semana de gestação até o momento do parto. Destaca que a dosagem e a forma farmacêutica do produto ofertado estão em conformidade com a recomendação, suprimindo a necessidade de suplementação para gestantes, conforme previsto na norma técnica.

Aduz ainda que há **indicação, sugestão, aconselhamento, recomendação** de que a suplementação de cálcio em gestantes seja realizada de acordo com o RENAME e **não a obrigatoriedade**. Ou seja, a aquisição do suplemento Carbonato de Cálcio, destinado à suplementação de gestantes, deve ser realizada como parte do planejamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica local. Em resumo, o município possui autonomia para conduzir todo o processo de aquisição do item.

Ressalta que o certame em questão não estabeleceu a exigência de que os itens estivessem listados na tabela da CMED, limitando-se à descrição técnica do princípio ativo e de sua respectiva concentração. Destaca, ainda, que toda a dispensação realizada pelas farmácias básicas do município ocorre mediante apresentação de receituário ou prescrição emitida por profissionais habilitados e devidamente capacitados.

Pois bem.

Quanto à alegação das recorrentes de que, por se tratar de objeto relacionado a medicamentos, a recorrida estaria impedida de participar com a apresentação de suplemento, destaca-se que os “medicamentos” selecionados e suas respectivas apresentações estão previstos no Plano de Contratações Anual (PCA) 2025, na categoria “Medicamentos em Geral”.

Esses itens são definidos por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP), com a finalidade de analisar, estabelecer e controlar a inclusão, alteração ou exclusão de itens da lista de medicamentos do Município, garantindo a eficiência e a eficácia na qualidade do atendimento às necessidades dos munícipes.

Conforme estabelecido e apresentado no ETP bem como no edital, e esclarecido nesta oportunidade por meio de diligência, o protocolo para a utilização do objeto do Lote 81 – “Carbonato de Cálcio 1.250 mg” – **é a suplementação alimentar de indivíduos saudáveis**, sendo, portanto, aplicável tanto na forma de suplemento alimentar quanto na categoria de medicamento, cabendo à Administração Pública **optar pela proposta mais vantajosa.**



Da alegação que o produto exigido em edital está inserido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e não foi ofertado pela recorrida, o próprio TCU, esclarece em sua cartilha “Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos”, (https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes_aquisicoes_publicas_medicamentos.pdf) que:

*“ a gestão da assistência farmacêutica é **descentralizada** e pactuada entre União, estados, municípios e Distrito Federal”,*

O ciclo da assistência farmacêutica é composto por sete segmentos:

- a) seleção – atividade responsável pelo estabelecimento da relação de medicamentos;*
- b) programação – atividade que tem como objetivo garantir a disponibilidade dos medicamentos previamente selecionados, nas quantidades adequadas e no tempo oportuno para atender as necessidades locais da população;*
- c) aquisição – processo de compra dos medicamentos estabelecidos na programação;*
- d) armazenamento – que envolve as atividades de recebimento e o ato de conferência, estocagem, segurança, conservação dos medicamentos e controle de estoque;*
- e) distribuição – entrega dos medicamentos para as unidades de saúde;*
- f) dispensação – entrega do medicamento correto ao usuário, na dosagem e quantidade prescrita, garantindo, assim, o uso racional de medicamentos; e*
- g) Farmacovigilância – trabalho de acompanhamento do desempenho dos medicamentos que já estão no mercado.*

Em resumo, reitera-se que a definição dos medicamentos é realizada com base no Estudo Técnico Preliminar (ETP), uma vez que, conforme já informado em diligência, o município possui **autonomia** para conduzir todo o processo de aquisição.

Com relação à alegação que o ETP em seu item 03, faz alusão expressa ao RENAME e REMUNE sendo os norteadores da instauração do certame, o recurso apresentado tenta levar a responsável pela sua análise a erro, pois o informado não corresponde ao real:

O ITEM 03 em nada corresponde, a saber:

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

*Para fins de **elaboração de orçamentação** e análise da solução, foram priorizados os parâmetros previstos no Art.5º do Decreto Municipal nº 8.057/2023, especificamente no inciso II, referente as contratações similares (atas de registro de preços) feitas pela Administração Pública, em execução do município, além do inciso I e ao inciso IV, que trata de pesquisas diretas com possíveis fornecedores. A cotação direta com empresas do ramo foi realizada via solicitação através de e-mail, mediante consulta de cadastro de fornecedores, do qual foi fornecida tabela do quantitativo de medicamentos para preenchimentos dos valores unitários e totais. Adicionalmente, foi conduzida uma análise crítica dos preços coletados, com o objetivo de verificar a razoabilidade das propostas e determinar o preço médio.*



Dessa forma, mantenho a decisão proferida no certame.

A autoridade superior para julgamento.

Leme/SP, de junho de 2.025

Patricia de Queiroz Magatti
PREGOEIRA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3F3A-E11C-FF7D-A247

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI (CPF 086.XXX.XXX-39) em 23/06/2025 10:31:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3F3A-E11C-FF7D-A247>